



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 11075.002555/91-31

Sessão de 23 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.347

Recurso nº.: **114.533**

Recorrente: S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS


- Não sendo obrigatório mencionar o local de entrega da mercadoria sob a condição INCOTERM, a indicação, na G.I., de local diverso do negociado, não caracteriza infração punível com a multa capitulada no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.
- Recurso provido.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLA
DEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM
DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO
e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFF -TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
 RECURSO N. 114.533 - ACÓRDÃO N. 302-32.347
 RECORRENTE: S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
 RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA -RS
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisao aduaneira previsto nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade fiscal constatou que o importador comunicou ao DECEX, através do FGI, que o valor da transação -- INCOTERM -- era C&F-Uruguaiana quando, na realidade, o valor negociado foi C&F-Votorantim/SF, incluindo no preço total o frete interno em território nacional, pago pelo exportador, conforme foi constatado pelo Banco Central e confirmado pelo importador em expediente endereçado àquele Órgao. Foi assim verificado o desrespeito às normas contidas no Comunicado CACEX n. 204/88, título V, Portaria DECEX n. 08/91, título IX (controle de preços), Comunicado CACEX n. 227/89 e Comunicado DECAM n. 1150/89, constituindo infração ao controle administrativo das importações, cuja penalidade está prevista no art. 169 do Decreto-lei n. 37/66, alterado pela Lei n. 6562/78, artigo 2o. e pelo inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro em conformidade com o art. 541 do mesmo Regulamento, Lei n. 7799/89 e Lei n. 8177/91.

Constam dos autos: a) dois conhecimentos de embarque diversos, porém com a mesma numeração, emitidos pela mesma transportadora e reportando-se à mesma carga; b) carta de esclarecimento enviada pelo importador ao Banco Central do Brasil, informando que a emissão do segundo conhecimento teve o objetivo de adaptar as informações às contidas na Guia de Importação, emitida incorretamente, de forma a cumprir as exigências da Receita Federal; c) Aditivo da Guia de Importação, de n. 18-91/06841-3, emitido em 07.02.91, alterando a condição INCOTERMS de C&F-Uruguaiana para C&F-Votorantim.

Lavrado o Auto de Infração (fl. 1), a autuada apresentou impugnação tempestiva ao mesmo, cujas alegações sinteticamente descrevo a seguir:

a) preliminarmente, o auto de infração nao aponta objetiva e claramente o dispositivo legal infringido, nao permitindo à defendente impugnar a exigência, razao pela qual o citado auto deve ser considerado nulo;

b) quanto ao mérito, os seguintes argumentos foram apresentados:

- a Guia de Importação (16.10.90) foi emitida C&F apontando como porto de descarga Uruguaiana, sendo que o valor do frete rodoviário internacional foi discriminado no Conhecimento como Mendoza/Uruguaiana e Uruguaiana/Sao Paulo;
- a D.I. foi registrada com o valor total do frete, sendo que os impostos devidos foram recolhidos com base neste valor (13.12.90);
- o contrato de câmbio foi celebrado apontando como "porto de descarga" Uruguaiana e como valor do frete o total pago (de Mendoza a Uruguaiana e Uruguaiana a Sao Paulo). (15.01.91); *euca*

- descoberta a incorreção do porto de descarga foi providenciado em 05.02.91, junto ao DECEX, aditivo à guia de importação, alterando esta informação e sanando, assim, as incorreções;
- por ocasião do registro da D.i., não foi cometido qualquer infração, uma vez que o valor tributável foi composto com base em valores corretos: FOB + frete Votorantim;
- se houve alguma irregularidade, a mesma não foi praticada com dolo, fraude ou simulação;
- não houve prejuízo ao fisco pois os impostos devidos foram recolhidos corretamente, sendo, portanto, injustificável a autuação e imposição de multa fiscal.

Na informação fiscal, as alegações da autuada foram consideradas improcedentes, pelas razões que passo a citar:

a) quanto à preliminar, ela não pode ser aceita pois somente são nulos os autos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, o que não ocorre no presente processo, além do fato que, no auto em apreço, consta perfeitamente descrita -- infração cometida, os dispositivos infringidos e a base legal da penalidade aplicada;

b) quanto ao mérito:

- a alegação da impugnante de que, no Conhecimento, consta o frete dividido entre Mendoza/Uruguaiana e Uruguaiana/Sao Paulo não é verdadeira, pois no Conhecimento apresentado à fiscalização consta a informação de que o porto de descarga é Uruguaiana, estando o total do valor do frete alocado para o percurso Mendoza/Uruguaiana;
- a base de cálculo do I.I. e do IPI não foi declarada corretamente, pois não poderia incluir o frete entre a fronteira e a Votorantim, tendo sido declarada a maior, além do que este fato não fundamentou a autuação;
- a autuação baseou-se no descumprimento, por parte do importador, de requisito do controle administrativo das importações, mais especificamente, controle de preços, caracterizado pela omissão à CACEX das verdadeiras condições de negociação da importação (normas contidas no Comunicado CACEX n. 204/88, n. 187/88, ns. 202, 209 e 227);
- foi infringida a legislação relativa ao controle de preços na importação, contida no Comunicado CACEX 204/88, pelo qual somente é aceito como "despesas diversas" o frete interno até o ponto de embarque, inclusive as despesas ligadas à carga e descarga da mercadoria importada;
- a permissão de que as importações brasileiras da Argentina possam ser feitas sob quaisquer modalidades de "incoterm", dado o Comunicado CACEX 187, foi ampliada para todas as demais importações, através dos Comunicados CACEX 202, 209 e 227, tornando-se de fundamental importância para o controle de preços a informação correta, por parte do importador, do Incoterm utilizado na negociação, uma vez que é através dele que é determinada a composição do valor negociado;
- o Comunicado DECAM n. 1150/89 espelha esta importância claramente;
- o Aditivo à Guia de Importação que, segundo a impugnante, teria o dom de regularizar todas as correções da importação e extinguir a infração cometida, teve apenas a finali-

emca

dade de corrigir as estatísticas da CACEX e permitir o fechamento do controle de câmbio, pois foi emitido dois meses após o desembaraço da mercadoria;

- a existência ou não de má fé não invalida a ação fiscal face ao disposto no artigo 94, parágrafo 2o., do Decreto-lei n. 37/66 e no artigo 499, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro. Além do que a inexistência de má fé não é verdadeira (fls. 48);
- é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, conforme decisão às folhas 50 a 53, que leio em sessão, argumentando inclusive que não se aplica ao processo o limite previsto no parágrafo 7o., inciso I, do artigo 526 do R.A., além do que a autuação não decorreu da diferença do frete sim da não informação ao DECEX do "incoterm" correto utilizado na negociação.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão da autoridade "a quo", insistindo em suas razões da fase impugnatória.

E o relatório.

EMULCA. red. p. 16

V O T O

Quanto ao mérito, o recurso em questão versa sobre quatro matérias:

a) não foi praticada qualquer infração ao controle administrativo das importações, tratando-se a irregularidade de mero erro de preenchimento de documentos, irregularidade esta sanada antes da lavratura do auto de infração, além da mesma não estar abrangida pela norma regulamentar do artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro;

b) o valor do frete, que poderia ser visto como requisito de controle da importação, até porque integra a base de cálculo dos tributos, foi corretamente informado pela recorrente;

c) a irregularidade não pode constituir infração administrativa face à norma contida no parágrafo 7o., II, do artigo 169 do Decreto-Lei 37/66, na redação do artigo 2o. da Lei n. 6562/78, reproduzido no parágrafo 7o., inciso II, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro;

d) o aditivo à Guia de Importação, emitido em 07.02.91, alterou os campos 31 e 32 da citada Guia, eliminando a incorreção C&F Uruguaiana.

Na verdade, a autuada é acusada de ter descumprido requisitos ao controle administrativo das importações porque, ao importar mercadorias negociadas C&F Votorantim/SP enquanto o licenciamento junto à CACEX era para importações C&F-Uruguaiana, infringiu o Comunicado CACEX 204/88, título V, a Portaria DECEX 08/91, título IX (Controle de Preços), o Comunicado CACEX n. 229/89 e o Comunicado DECAM n. 1150/89.

O Comunicado CACEX 204, de 16.09.88, em seu item 5.7, determinou que "somente são admitidas pela CACEX, como integrante da rubrica "despesas diversas", acrescidas ao preço FOB das mercadorias para constituição do valor FOB total da operação (valor posto navio), indicado o porto de embarque, as seguintes despesas: a) frete interno, abrangendo, inclusive, as despesas diretamente ligadas à carga e descarga da mercadoria importada; b) ... omissis; c) ... omissis". Diz ainda, no subitem 5.7.1. que, "para que sejam acolhidos, estes itens deverão estar destacados nas faturas "pró-forma" ou documento probatório de preços, bem como no formulário de Guia de Importação, quando do seu preenchimento."

O Comunicado CACEX n. 209, de 01.12.88, estabeleceu que "o frete, quando consignado na Guia de Importação, terá valor meramente indicativo" e que "serão aceitas, em todas as importações brasileiras, quaisquer modalidades de INCOTERMS praticadas no comércio internacional."

O Comunicado CACEX 227/89 (01.10.85), que alterou o Comunicado CACEX 204/88 e revogou o Comunicado CACEX n. 209/88 e, estava vigente à época, determinou que, verbis:

"4.1.4) Poderão ser aceitas nas importações brasileiras quaisquer modalidades de INCOTERMS praticadas no comércio

EMCA

internacional (FOB, FOR, FOT, C&F, etc.), exceto aquelas que incluam parcelas de seguro...

4.1.4.1) o frete, quando consignado na Guia de importação, terá valor meramente estimativo, sendo beneficiário o próprio exportador constante na Guia de Importação. O exame de preços realizado pela CACEX não abrange a parcela de frete.

4.1.4.2) ... omissis...

4.1.4.3) ... omissis...

4.1.4.4) ... omissis...

O Comunicado DECAM N. 1150/85 só gera efeitos na esfera de competência do Banco Central, no caso, na área cambial, uma vez que trata do pagamento de importações brasileiras. O controle do comércio exterior é questão estranha ao BACEN e, desta forma, as normas por ele baixadas não podem servir de suporte para caracterização de infração ao controle administrativo das importações.

Desta forma, com a emissão do aditivo à Guia de Importação, a parte referente ao câmbio foi sanada, independentemente da data em que este fato se concretizou.

Por outro lado, uma vez que a própria CACEX, através do Comunicado 227/89, declara que o frete, quando consignado na G.I., terá valor meramente estimativo, não se pode ter como relevante para o controle administrativo das importações o nome do local de entrega, após o INCOTERM C&F, quando este dado consta de outros documentos relativos à importação.

O fato de ser dado à Receita Federal conhecimento do ocorrido teve por finalidade, possibilitar que outras providências julgadas cabíveis fossem tomadas, no âmbito deste órgão.

Em consequência, por não considerar caracterizado o descumprimento de requisito ao controle administrativo das importações, punível com a multa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, voto no sentido de dar provimento ao recurso, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.

Emílio Chieriegatto